



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377579

1503085-85.2024.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503085-85.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLAYTON ISRAEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503085-85.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/4ª Vara Criminal

Apelante: Clayton Israel dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Caio Ventosa Chaves

Voto nº 11.194

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, além de 562 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/2006. O réu foi surpreendido com diversas porções de maconha, crack e cocaína, além de dinheiro proveniente da traficância.
II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em absolver o réu por insuficiência de provas.
III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais que flagraram o réu em posse das drogas. 4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, aliadas às circunstâncias da abordagem, confirmam a destinação mercantil. Os depoimentos dos policiais são válidos e corroboram as demais provas.
IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prova dos autos confirma a prática do tráfico de drogas. 2. A reincidência impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Código Penal, art. 44.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 145/147, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **CLAYTON ISRAEL DOS SANTOS** como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006 à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, além de 562 dias-multa no valor mínimo.

Inconformado, o réu apela buscando absolvição por insuficiência de provas (fls. 164/166).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 169/173).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 188/195).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante trazia consigo e guardava, para inequívocos fins de entrega ao consumo de terceiros, 70 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 160,5g, 04 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 6,8g, 42 microtubos plásticos contendo crack, com peso líquido de 6,4, 08 microtubos plásticos contendo crack, com peso líquido de 1g, 40 microtubos plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 14g, além da quantia de R\$ 63,15, valor oriundo da traficância, isto sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/11, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, laudo de constatação de fls. 59/62 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 85/88, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O acusado, em juízo, negou o tráfico e a posse do entorpecente apreendido. Disse que morava próximo ao local da abordagem e estava indo ao posto de saúde realizar um exame (cf. fl. 146).

Sob o crivo do contraditório, os policiais Pedro Lucas Pinheiro e Diego Lucas Benzatti Pero, relataram que estavam em patrulhamento em

local conhecido de venda de drogas no bairro e visualizaram o acusado com uma pochete no peito e contando dinheiro, em atitude suspeita; decidiram pela abordagem; questionado sobre o que fazia no local, o réu deu resposta evasivas e negou possuir drogas; na bolsa, foram localizados seis pinos de possível cocaína, quatro porções de possível maconha e oito porções de possível “crack”; ato contínuo, logo em frente ao apelante, menos de um metro, embaixo de um tijolo, foi encontrado o restante das drogas, em idênticas embalagens (fls. 04/05 e 06). Em juízo, prestaram depoimentos em consonância com o narrado anteriormente.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante guardava e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, a droga apreendida, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

A quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada - *70 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 160,5g, 04 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 6,8g, 42 microtubos plásticos contendo crack, com peso líquido de 6,4, 08 microtubos plásticos contendo crack, com peso líquido de 1g, 40 microtubos plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 14g, além da quantia de R\$ 63,15, -, aliadas à prova oral e às circunstâncias em que se deram os fatos, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.*

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena aplicada não comporta modificação.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, a pena foi devidamente agravada em razão da reincidência do recorrente (autos nº0002473-71.2017.8.26.0548 - fls.42/43). Na terceira fase, por expressa disposição legal, ante a reincidência (artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06), a pena foi mantida.

Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é reincidente.

Eleito o regime inicial fechado, tendo em vista a reincidência e o *quantum* da pena.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal), pois esse tipo de pena é insuficiente à reprovação do grave crime que é objeto de apuração nos presentes autos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR